

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

PROJETO DE LEI Nº 028/2021.

DE 11 DE MAIO DE 2021.

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica regulamentada a concessão dos benefícios eventuais que é um direito garantido no art. 22, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993 e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais são as previsões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ salário mínimo federal vigente.

**Parágrafo único.** A comprovação de renda *per capita* exigida para a concessão dos benefícios eventuais será feita por meio dos dados contidos no Cadastro Único, o qual deverá ser mantido de forma atualizada.

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;

III - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, para o enfrentamento de situações de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e, podem decorrer de:

- a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Falta de domicílio;
- d) Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- f) Desastres e de calamidade pública; e
- g) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, devidos os critérios através de resolução do Conselho Municipal de Assistência Social anualmente.

**Parágrafo único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoas com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade Pública.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 7º** O benefício de auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

**§1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

§2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§3º São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

- I – certidão de nascimento;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do requerente;
- IV – inclusão da família no Cadastro Único.

§4º O benefício de auxílio-natalidade, se devido, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5º Para acessar o benefício de auxílio-natalidade, a gestante deverá estar incluída em programas, serviços e projetos da Assistência Social e Saúde.

§6º É vedada a concessão de auxílio-natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no artigo 18, inciso I, alínea “g” da Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º** O alcance do benefício de auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I - custeio das despesas de urna funerária;
- II - de velório;
- III - e de sepultamento;
- IV - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;
- V - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§1º São documentos essenciais para concessão do auxílio-funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do requerente;
- IV – inclusão da família no Cadastro Único.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

§2º O auxílio-funeral será concedido até 15 (quinze) dias após o óbito.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio-funeral.

§4º Quando se tratar de usuário da Política da Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer, sendo que o valor conferido será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§5º O valor conferido ao benefício de auxílio-funeral será de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo que em casos de traslado o valor será de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

§6º Os serviços poderão cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentro outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§7º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §6º deste artigo, poderá ser requerido o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§8º O benefício de auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§9º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §6º deste artigo, respeitando o valor estipulado no §5º deste artigo.

**Art. 10** Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 11** Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 12** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

I - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Falta de documentação;

III - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V - Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

VI - Por desastre e calamidade pública;

VII - Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

§2º É reconhecida como calamidade pública situação de anormalidade advinda da seca que assola nossa região, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 13** Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Parágrafo único.** A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

**Art. 14** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.





*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

**Art. 15** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais por profissional técnico habilitado;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre.

**Art. 16** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidade na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral e eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 17** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado a Lei Municipal nº 2.410 de 25 de junho de 2013.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em  
11 de maio de 2021.

  
**MARCIANO RAVANELLO**

Prefeito municipal

  
**VIVIANE REDIN MERGEN**

Sec. Municipal da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.

**Construindo um Arroio do Tigre Melhor - Administração 2017/2020**

Rua Carlos Ensslin, 165 - Fone: (51) 3747-1122 - CEP 96950-000 - ARROIO DO TIGRE - RS

E-mail: [prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br](mailto:prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br) - Site: [www.arroiodotigre.rs.gov.br](http://www.arroiodotigre.rs.gov.br)





**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais da política de Assistência Social, e revogar a Lei Municipal nº 2.410/2013, regulamentando assim as especificações detalhadamente aos critérios para a concessão aos beneficiários do benefício.

Estes benefícios são caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. São assegurados pelo artigo 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente. Visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Em conformidade com as alterações promovidas na LOAS pela Lei nº 12.435/2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios. Para tanto, os Municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como: regulamentar a prestação dos Benefícios Eventuais; assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários à oferta destes benefícios; organizar o atendimento aos beneficiários.

Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais





*Celeiro do Centro Serra*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

à luz das diretrizes nacionais. Desta forma deverá ser estabelecido um processo planejado e articulado entre os órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo com as instâncias correspondentes da Política de Saúde, para organizar a concessão dos benefícios a partir da definição de necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Assim pelos motivos já expostos e em face da importância da concessão destes benefícios é que encaminhamos aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei solicitando sua aprovação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**, em  
11 de maio de 2021.



**MARCIANO RAVANELLO**  
Prefeito municipal



**VIVIANE REDIN MERGEN**

Sec. Municipal da Administração,  
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.